ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-366/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2646/2010
PROTOCOLO	:	977488
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2009
ÓRGÃO JULGADOR	:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IRREGULARIDADES APURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS REGISTROS EFETIVAMENTE CONTABILIZADOS, CONFIGURANDO AFRONTA AOS ARTIGOS 40 A 46, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. NÃO REMESSA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, REPRESENTANDO INFRAÇÃO AO SUBITEM 2.22, DO ANEXO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/95. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS E TRIBUTOS. IRREGULARIDADES NÃO IMPEDITIVAS DA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SUMULA TC/MS Nº 11. JULGAMENTO COMO CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS, atinente ao exercício de 2009, tendo como gestor o Senhor José Dodô da

Rocha, CPF Nº 080.751.231-15, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor José Dodô da Rocha, CPF Nº 080.751.231-15, com fulcro nos Artigos 42 e 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidade de natureza contábil, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aedo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas